Processo TC 06015/19

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba / Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Embargos de Declaração
Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)
Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)
Embargante: Otávio Gomes de Araújo (Denunciante)
Advogada: Cristiane Lima Leitão Castelo Branco (OAB/PB 15169)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de Contas. Governo do Estado. Administração direta. Defensoria Pública. Fundo Especial da Defensoria Pública. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Embargos de declaração. Requisitos de admissibilidade averiguados em decisão pretérita. Conhecimento. Alegação de omissão. Inexistência. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00253/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 2659/2674) manejado pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO (Defensor Público), sustentando ter havido omissão no Acórdão APL - TC 00565/19, proferido por este colendo Tribunal Pleno quando do julgamento da Prestação de Contas de 2018, advinda da Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos (fl. 2653):

> **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06015/19,** referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de **2018**, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

Processo TC 06015/19

1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas;

2) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo, realizar o correto registro contábil, realizar compensações do Imposto de Renda e previdenciárias somente previstas em lei, firmar contrato com fornecedores quando houver obrigações futuras, mesmo que o fornecimento do bem adquirido seja imediato; e

3) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

No recurso manejado, o embargante alegou, em síntese, o seguinte (fls. 2659/2674):

- os méritos das denúncias encartadas aos autos não foram examinados, sob o argumento de que existia um processo judicial em trâmite;
- faltou o exame da ilegalidade da apropriação indébita (tida por compensação) dos recursos referentes ao imposto de renda retido na fonte, descontado dos subsídios dos membros e das remunerações dos servidores da Instituição, sem repasse para o Governo do Estado, numa cifra estimada de R$6.000.000,00, e da falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal; e
- a gestão inaugurou uma série de ilicitudes, desde a promoção de Defensores Públicos concursados, sem observância das formalidades legais, até a auto-fixação dos subsídios da Defensora Pública-Geral, do Sub Defensor Público e do Corregedor-Geral, em ofensa aos limites dos valores estabelecidos pela Lei Estadual 10.380/2014, já denunciado e tombado sob o Documento TC 04598/19, com desistência, mas determinando sua apuração no acompanhamento de gestão e anexado ao Processo TC 00239/19.

Em razão de natureza infringente dos embargos, foi proferido despacho determinando a intimação da ex-Gestora da Defensoria Pública Estadual, assim como da Advogada por ela constituída, facultando-lhes oportunidade para manifestação (fls. 2679/2680).

Contrarrazões apresentadas por meio do Documento TC 09327/20 (fls. 2683/2687).

Processo TC 06015/19

A Auditoria examinou a matéria e emitiu relatório (fls. 2695/2700), contendo a seguinte conclusão:

> Do exame, este Corpo Técnico entende que os Embargos de Declaração devam ser recebidos, uma vez que foram preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, e, quanto ao mérito, que estes sejam analisados no Gabinete do Relator, bem como a Defesa relacionada a este recurso, conforme o Art. 229 do Regimento Interno desta Corte.
>
> Por fim, sugere-se que a denúncia acostada aos Embargos seja enviada a esta Corte por meio de documento próprio.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu cota (fls. 2703/2707), nos seguintes moldes:

> ANTE O EXPOSTO e, à luz do preceituado no artigo 229, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Pretório, esta representante do *Parquet* entende ser necessário o retorno do álbum processual eletrônico ao Excelentíssimo Relator do feito, para os fins estipulados nos supracitados dispositivos regimentais.
>
> Por fim, alvitra-se a desanexação da peça de representação, para fins de devolução ao interessado, sugerindo-se-lhe provocar a jurisdição de contas pela via estrita da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (cf. artigo 170 e ss. do Regimento Interno).

Na sequência, foi proferida a Resolução Processual RPL – TC 00001/21 (fls. 2726/2732), por meio da qual os membros deste egrégio Plenário decidiram, preliminarmente, conhecer dos embargos interpostos e, antes de apreciar o mérito, remeter os autos à Unidade Técnica, para fins de confecção de relatório esclarecendo os pontos suscitados nos embargos e na decisão. Veja-se:

Processo TC 06015/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06015/19**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO (Defensor Público), sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00565/19, proferido por este colendo Tribunal Pleno quando do julgamento da Prestação de Contas de 2018, advinda da Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

2) REMETER o processo à Auditoria para esclarecer: **2.1)** a diferença estimada, a título de imposto de renda retido na fonte, entre e o relatório inicial da Auditoria (R$1.987.593,10) e a alegada no recurso (R$6.000.000,00); e **2.2)** se a análise da denúncia sobre ilicitudes na fixação de remuneração e promoção de Defensores Públicos já faz parte do Processo TC 00239/19 (anexado ao Processo TC 09056/20).

Cumprindo a decisão acima referida, o Órgão Técnico confeccionou relatório de embargos de declaração (fls. 2739/2743), concluindo o seguinte:

2. Conclusão

Diante do exposto, seguem os esclarecimentos solicitados à Auditoria:

a) Em 2018, a título de IRRF, foi retido dos servidores ativos da Defensoria Pública Estadual o montante de R$ 6.493.227,31;

b) Em relação ao subitem 2.2 constante da Decisão do Tribunal Pleno, informa-se que o tema está sendo tratado no Processo TC nº 01158/21, que já conta com relatório inicial elaborado e respectiva defesa apresentada em 08/06/21.

Processo TC 06015/19

Novamente chamado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, mediante cota daquela representante ministerial (fls. 2746/2749), pugnou nos seguintes termos:

> Pois bem, o Tribunal Pleno desta Corte, em tema da Resolução Processual RPL TC 00001/21, antes de determinar a formalização de um novo processo, determinou à Auditoria que esclarecesse a diferença estimada, a título de imposto de renda retido na fonte, entre o Relatório Técnico inicial (R$1.987.593,10) e a alegada no recurso (R$ 6.000.000,00), tendo a Unidade de Instrução informado que, em 2018, foi retido dos servidores ativos da Defensoria Pública Estadual (DPE) o montante de R$ 6.493.227,31.
>
> Em relação às ilicitudes na fixação de remuneração e promoção de Defensores Públicos, a Unidade de Instrução confirmou que a matéria integra o objeto do **Processo TC 00239/19**.
>
> Assim o sendo, à luz das informações produzidas pela diligente Auditoria, mantém-se o entendimento pela necessidade da desanexação da peça de representação, com vistas à devolução ao interessado para provocar a jurisdição de contas pela via estrita da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, haja vista a retenção pela então Defensora Pública-Geral da quantia de R$ 6.493.227,31 dos holerites dos servidores ativos da Defensoria Pública Estadual.
>
> É como opino.
>
> Devolva-se o álbum processual eletrônico à consideração do DD Relator da matéria.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Processo TC 06015/19

VOTO DO RELATOR

Antes de se passar à análise do mérito, convém trazer à tona a informação de que os presentes embargos já foram devidamente conhecidos, tendo sido a preliminar de admissibilidade deliberada por meio do Resolução Processual RPL – TC 00001/21 (fls. 2726/2732), conforme item 1. Veja-se o trecho do voto e da parte dispositiva da decisão:

> **DA PRELIMINAR**
>
> Quanto ao conhecimento, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público posicionaram-se pelo seu recebimento. Assim, o recurso mostra-se adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado devidamente representado.
>
> Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

[...]

> **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06015/19**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO (Defensor Público), sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00565/19, proferido por este colendo Tribunal Pleno quando do julgamento da Prestação de Contas de 2018, advinda da Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:
>
> **1)** preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e
>
> **2) REMETER** o processo à Auditoria para esclarecer: **2.1)** a diferença estimada, a título de imposto de renda retido na fonte, entre e o relatório inicial da Auditoria (R$1.987.593,10) e a alegada no recurso (R$6.000.000,00); e **2.2)** se a análise da denúncia sobre ilicitudes na fixação de remuneração e promoção de Defensores Públicos já faz parte do Processo TC 00239/19 (anexado ao Processo TC 09056/20).

Desta forma, os embargos já foram devidamente conhecidos. Passa-se, pois, ao exame dos aspectos suscitados pelo recorrente em sede dos embargos.

O primeiro deles diz respeito à **alegação de que as denúncias encartadas na prestação de contas não teriam sido examinadas**, sob o fundamento de que existiria processo judicial em trâmite.

Em que pese a alegação do embargante, não se vislumbra que tenha havido qualquer omissão tangente às denúncias relacionadas à prestação de contas.

O embargante aduziu que os méritos das denúncias veiculadas por meio dos Processos TC 10876/18 e 10167/18, bem como mediante os Documentos TC 53694/18 e 44403/18, não teriam o mérito examinado por esta Corte de Contas. Sustentou, ainda, que sobre uma delas haveria Recurso de Revisão pendente de julgamento.

Processo TC 06015/19

Examinando o conteúdo do Processo TC 10876/18, observa-se que foi determinada sua anexação ao Processo TC 10875/18, por se tratar de idêntica matéria. Já nesse último processo, foi proferido o Acórdão APL – TC 00152/2019, mediante o qual os membros dessa Corte de Contas decidiram conhecer da denúncia e, no mérito, julgar prejudicada sua análise, em razão de que as mesmas matérias ali tratadas já se encontravam sob a tutela do Poder Judiciário Estadual, inclusive com decisão liminar já prolatada. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10875/18**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER DA DENÚNCIA;

2) JULGAR PREJUDICADA a análise do mérito, **DECLARANDO-SE**, todavia, que os preços praticados nos contratos objeto da denúncia mostraram-se compatíveis com os de mercado, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas; e

3) COMUNICAR a decisão aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Insatisfeito com a decisão supra, o embargante, na qualidade de denunciante naqueles autos, interpôs Recurso de Revisão almejando modificar a decisão. Contudo, não logrou êxito, porquanto houve a manutenção do *decisum,* por meio do Acórdão APL – TC 00456/20. Veja-se:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10875/18**, relativos, nessa assentada, ao exame de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face do Acórdão APL – TC 00152/19, proferido quando da análise de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA (ex-Defensora Pública Geral), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e **II)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, os dispositivos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00152/19.

Processo TC 06015/19

No voto condutor da decisão que julgou o Recurso de Revisão, observa-se que restou demonstrada que a matéria objeto da denúncia havia sido examinada no âmbito da PCA de 2017 oriunda de Defensoria Pública (Processo TC 05787/18), nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00075/20.

Sobre a questão suscitada pelo embargante quanto à independência das esferas administrativas e judicial, a temática foi abordada quando do julgamento do Recurso de Revisão acima referido, restando lá assentado o seguinte:

> Por fim, quanto à divisão de atribuições judiciais e de controle externo, pontuada na peça recursal, no relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, como bem sublinhou este último (fl. 759):
>
> *"Pois bem, em atenção a Competência Constitucional conferida aos Tribunais de Contas, e ao modelo republicano de repartição e independência dos poderes, assim considerado o exercício de controle que no Estado moderno ocupa importante papel, a existência de processo judicial sobre a matéria não exclui sua apreciação pelo Tribunal de Contas no seu mister constitucional de CONTROLE EXTERNO. Há diversas decisões judiciais que consagram a independência entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas:*
>
> *EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS.* ***QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.*** *IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF,* ***AP 565 / RO – RONDÔNIA, Pleno, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/08/2013 Publicação: 23/05/2014****".*
>
> Não se desconhece o rol de competências constitucionais atribuídas a um e a outro, cada qual com suas prerrogativas de atuação. Todavia, no caso dos autos, não se trata da simples existência de processo judicial em curso, mas de processo judicial, **com decisão proferida (preliminar ou de mérito poco importa) sobre o mesmo objeto, envolvendo as mesmas partes e com idêntica causa de pedir**, conforme consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) 0828305-51.2018.8.15.2001.

Processo TC 06015/19

Nesse diapasão, quanto à denúncia veiculada por meio do Processo TC 10876/18, anexada ao Processo TC 10875/18, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão embargada e que a matéria foi devidamente julgada no âmbito desta Corte de Contas.

Outra denúncia indicada pelo recorrente diz respeito ao Processo TC 10167/18. A matéria ali averiguada já foi devidamente julgada, sendo considerada improcedente, nos termos do Acórdão AC2 – TC 00814/19. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10167/18**, relativo à denúncia formulada pelo Defensor Público OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, noticiando suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte da então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, relacionados a possível regularização de frequência do Defensor Público ANTÔNIO FERNANDO MEDEIROS que não estaria trabalhando há mais de cinco anos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1)** Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia; **2)** no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e 3) **DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Por seu turno, a denúncia integrante do Documento TC 53694/18 deu origem ao Processo TC 12661/18, em cujo âmbito foi proferido o Acórdão AC2 – TC 03400/18, por meio do qual os membros da colenda 2ª Câmara deste Sodalício julgaram-na improcedente. Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12661/18

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – DENÚNCIA. Não comprovação de danos efetivos e/ou irregularidades na licitação e contratação. Denúncia improcedente.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03400/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12661/18, referente à denúncia apresentada pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público do Estado da Paraíba, contra a Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pela improcedência da denúncia.

Processo TC 06015/19

Por fim, no que tange à denúncia veiculada por meio do Documento 44403/18, observa-se que este deu origem ao Processo 10875/18 acima referido, não se fazendo necessário repetir as considerações acima tecidas.

Nesse contexto, conforme se depreende, as denúncias relacionadas ao exercício de 2018 ou foram julgadas improcedentes ou tiveram seu exame declarado prejudicado, de forma que não poderiam impactar negativamente nas contas apreciadas.

Ultrapassada essa questão relacionada às denúncias, evidencia-se que o embargante suscitou que teria ocorrido a **falta do exame da ilegalidade da apropriação indébita (tida por compensação) dos recursos referentes ao imposto de renda retido na fonte**, descontado dos subsídios dos membros e das remunerações dos servidores da Instituição, sem repasse para o Governo do Estado, numa cifra estimada de R$6.000.000,00, e da falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

De início, convém ressaltar que, apesar de o recorrente ter asseverado que a decisão embargada teria sido omissa quanto a estes dois temas, observa-se que foram examinados em conjunto, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão embargada:

> **Divergência no montante das despesas com pessoal informadas no RGF e o constante do SIAF referente, segundo a DPPB, à ausência de emissão de notas de empenho com os seus respectivos pagamentos à Tesouraria Geral do Estado, quanto ao imposto de renda a ser repassado aos cofres estaduais, como compensação ao repasse a menor do duodécimo devido a DPPB, não tendo sido apresentada qualquer legislação autorizativa a respeito do assunto.**
>
> **Ausência de repasse ou repasse a menor da cota patronal a menor pela Defensoria Pública, durante as competências de março a novembro de 2018, totalizando um débito de R$1.273.805,01.**
>
> Duas circunstâncias apontadas pela Auditoria com irregularidades estão atreladas à questão orçamentária/financeira da Defensoria Pública do Estado.
>
> A primeira constatação faz menção à divergência de informações existentes no SICONFI e no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestres de 2018. Segundo apurou a Auditoria, comparando os dados relacionados às despesas com pessoal naqueles demonstrativos, encontrou-se uma diferença de R$1.987.593,10 (RGF: R$49.858.483,06 e SICONFI: R$47.870.889,96).
>
> Já a segunda diz respeito à ausência de repasses ou repasses a menor da cota patronal de obrigações previdenciárias por parte da Defensoria Pública a entidade previdenciária, no montante estimado de R$1.273.805,01.
>
> Na defesa ofertada, em relação à primeira constatação, a gestora interessada alegou que a diferença reportava-se à ausência de emissão de notas de empenho com respectiva ausência de pagamento ao Tesouro do Estado no que diz respeito ao imposto de renda que deveria ser repassado aos cofres estaduais, em contraposição ao repasse a menor do duodécimo percebido pela Defensoria Pública.
>
> No que tange ao segundo aspecto, asseverou a gestora responsável tratar-se de desconto dos valores referentes às licenças para tratamento de saúde dos servidores e membros da Defensoria Pública, que, embora fossem de responsabilidade do órgão previdenciário, este não o fazia.
>
> Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica manteve intacto o entendimento outrora externado.

Processo TC 06015/19

> Essas duas circunstâncias apontadas pela Auditoria estão basicamente atreladas ao contingenciamento de recursos da Defensoria Pública pelo Governo Estadual. Por se tratar de entidade tipicamente dependente da administração pública, a Defensoria fica sujeita às previsões orçamentárias.
>
> No caso, a previsão de recursos a serem destinados à Defensoria Pública era na ordem de R$75.589.257,00. Contudo, conforme dados do SIAF, a execução da despesa empenhada situou-se em R$71.622.262,07, gerado uma diferença em torno de R$4 milhões. Como se percebe, caso o orçamento inicialmente previsto tivesse sido integralmente repassado à Defensoria, as diferenças pontadas pela Auditoria quiçá não tivessem existido.
>
> Nesse compasso, para fins da presente prestação de contas, evidencia-se que a matéria está devidamente esclarecida e justificada, não havendo maior repercussão nas contas ora examinadas.

Não obstante, em razão de a temática ter sido objeto de questionamento nos embargos, por meio da Resolução Processual RPL – TC 00001/21 (fls. 2726/2732), encaminhou-se o processo à Auditoria, a fim de que fosse esclarecida a diferença estimada, a título de imposto de renda retido na fonte, entre e o relatório inicial da Auditoria (R$1.987.593,10) e a alegada no recurso (R$6.000.000,00).

Sinteticamente, nos embargos ofertados, o recorrente aduziu que o valor referente ao imposto de renda retido na fonte e não repassado a quem de direito seria no valor de R$6.000.000,00, e não aquele indicado no relatório inicial e, consequentemente, na decisão recorrida, no montante de R$1.987.593,10.

Sobre essa questão, a Auditoria, em sede de relatório dos presentes embargos, asseverou que o valor por ela apontado de R$1.987.593,10, em sede de relatório inicial, não se referia ao imposto de renda retido na fonte dos servidores, mas se reportava a uma divergência existente entre as informações constantes do RGF e do SIAF quanto ao valor de gasto com pessoal.

Asseverou, ainda, a Unidade Técnica que, na defesa ofertada pela ex-Gestora, foi que houve a alegação de que tal diferença seria decorrente dos valores de IRRF não repassados ao Tesouro Estadual, tendo sido tal medida adotada em razão da necessidade de se manter as atividades após a diminuição do duodécimo.

Registrou, por fim, que *"em pesquisa aos dados da Prestação de Contas Estadual (PCA) do exercício de 2018 (Processo TC 06012/19), verificou-se que fora anexado um documento acerca dos valares de IRRF retidos dos servidores (Doc. TC 07051/19, fls. 5618/5619). De acordo com tal documento, em 2018, o valor retido dos servidores ativos da Defensoria Pública foi R$6.493.227,31"*.

Processo TC 06015/19

Conforme esclarecido pela Auditoria, o valor do imposto retido da fonte dos servidores da Defensoria Pública Estadual, no exercício de 2018, foi na órbita de R$6.493.227,31, de forma que o valor expresso na decisão guerreada se refere a uma divergência entre os valores constantes do RGF e do SIAF quanto ao valor de gastos com pessoal.

No momento do julgamento desta PCA de 2018, foi consignado na decisão ora recorrida que a circunstância, assim como aquela atinente ao repasse de contribuições previdenciárias, estava basicamente atrelada ao contingenciamento de recursos da Defensoria Pública pelo Governo Estadual.

Naquela assentada, asseverou-se que, por se tratar de entidade tipicamente dependente da administração pública, a Defensoria fica sujeita às previsões orçamentárias, sendo que, no caso em análise, a previsão de recursos a ela destinados era na ordem de R$75.589.257,00, quando, conforme dados do SIAF, houve a execução da despesa empenhada na quantia de R$71.622.262,07.

Conforme se verifica, a questão foi devidamente examinada na decisão recorrida, não havendo de se falar em qualquer omissão.

Não obstante, cabe registrar que essa temática também foi objeto de exame no âmbito do Processo TC 12429/19, tendo sido proferido o Acórdão AC2 – TC 00072/21. Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12429/19
Documento TC 44535/19 (anexado)

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Natureza: Denúncia
Denunciante: Otávio Gomes de Araújo (Defensor Público)
Denunciada: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)
Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Exercício de 2019. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e não repasse do imposto de renda retido na fonte dos subsídios dos Defensores Públicos. Matéria analisada no âmbito do processo de prestação de contas de 2018. Ausência de nexo de causalidade entre o fato e sua autoria. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00072/21

Processo TC 06015/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12429/19**, relativos à análise da denúncia impetrada pelo Defensor Público, Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, em face da ex-Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, sobre a falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do repasse, aos cofres do Estado, do imposto de renda retido na fonte referente aos subsídios dos Defensores Públicos, no período 2017/2018, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

É bem verdade que as circunstâncias que levaram ao julgamento pela improcedência foram os registros de que boa parte dos fatos denunciados tinham sido apreciados quando do julgamento da presente prestação de contas. Apesar disso, algumas ponderações feitas naqueles autos, podem ser trazidas à baila neste momento, a título de fundamentação, para reforçar a argumentação tecida no bojo da decisão recorrida. Veja-se:

A Defensoria, inclusive, acionou o Poder Judiciário para a efetivação dos recursos orçamentários de vários exercícios, inclusive 2017 e 2018, conforme atestou a Auditoria no relatório inicial à fl. 259 dos presentes autos:

PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	VALOR NOMINAL R$	VALOR CORRIGIDO R$
Processo nº. 0588510-84.2013.815.0000 - execução Mandado de Segurança	2013	6.456.333,30	9.093.360,66
Processo nº. 0861818-44.2017.815.2001 - ação de cobrança c/c obrigação de fazer	2014	365.170,64	480.315,19
Processo nº. 0861818--44.2017.815.2001 - ação de cobrança c/c obrigação de fazer	2016	4.889.220,07	5.494.168,68
Processo nº. 0861818-44.2017.815.2001 - ação de cobrança c/c obrigação de fazer	2017	3.949.257,00	4.162.585,60
Processo nº. 0800362- 48.2018.815.0000 - Mandado de Segurança	2018	3.949.257,00	3.978.654,48

No Processo 0861818-44.2017.8.15.2001 consta sentença de primeiro grau, já confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, condenando o Estado da Paraíba *"na obrigação de fazer de repassar os valores retidos do orçamento da Defensoria Pública, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e **2017**, mediante abertura de crédito adicional"*. Na mesma toada, o Tribunal de Justiça, nos autos do Processo 0800362-48.2018.8.15.0000, decidiu *"compelir o Impetrado a repassar a integralidade dos recursos orçamentários que são devidos à Impetrante, nos exatos valores constantes da Lei Orçamentária do corrente ano, sob a forma de duodécimo, e a pagar as diferenças resultantes do repasse a menor desde a data da impetração deste writ (31 de janeiro de **2018**), creditando-os em conta-corrente de titularidade da Defensoria Pública"*.

> No ponto, para a denúncia ser julgada procedente não basta apenas a constatação do fato, há também a necessidade de que o acusado autor tenha concorrido de alguma forma (nexo causal) para a sua concretude (dolo ou culpa). Pelo contrário, a inadimplência dos valores derivou de fato de terceiro, este devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário ao julgar procedente as reivindicações da Defensoria Pública em face do Estado da Paraíba, envolvendo, inclusive, os exercícios de 2017 e 2018, sobre recursos não repassados pelo segundo à primeira, em cifra muito maior do que a agitada nestes autos.

Dois ou seis milhões não tem influência sobre a substância da análise, pois a inadimplência do Estado para com a Defensoria ultrapassou a cifra dos vinte milhões de reais.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato do embargante não haver trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

Adicionalmente, o debate sobre o assunto também já foi efetivado no âmbito da 37ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, de cuja documentação anexada às fls. 2708/2725 colhem-se as seguintes passagens:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Nº 002.2019.029019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de narrativa apresentada por **OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO** e com o intuito de examinar a ocorrência, em tese, de **improbidade administrativa** decorrente da suposta **ausência de repasse** aos cofres públicos do Executivo Estadual da Paraíba dos valores correspondentes aos percentuais da **contribuição previdenciária** e **imposto de renda** que são descontados de subsídios de defensores públicos, no período de gestão da então **Defensora Pública Geral** da Paraíba, **MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**, entre **dezembro de 2016 a dezembro de 2018**.

[...]

Processo TC 06015/19

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dentro do âmbito exclusivamente cível e de atuação deste órgão de execução do MPPB, preciso afirmar que a hipótese enseja arquivamento, porquanto não revelada má-fé ou conduta revestida de gravidade e intencionalidade capaz de permitir incursão na Lei 8.429/92, tampouco evidenciados prejuízos aos cofres públicos.

A base fática da investigação é o não repasse aos cofres públicos estaduais dos valores descontados de subsídios dos defensores públicos estaduais da Paraíba e referentes às contribuições previdenciárias e imposto de renda, isto no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2018, quando ocupava a gestão maior da Defensoria Pública da Paraíba, a Dra. MARIA MADALENA ABRANTES SILVA.

Neste sentido, o busílis é saber se a tal conduta poder-se-ia atribuir a pecha de improbidade administrativa.

Não há, pelas circunstâncias apuradas, como trilhar este caminho de responsabilização na seara do direito administrativo sancionador.

As medidas administrativas implementadas pela Defensoria Pública podem até ganhar contornos de ilegalidade, mas não de improbidade. A ilegalidade foi fruto, de outro lado, de estratégia contábil insuperável para ombrear a luta decorrente da asfixia financeira causada pelo Executivo do Estado da Paraíba, por conta da incompletude do repasse duodecimal.

E a esta postura, que não foi isolada da gestora maior, mas autorizada de forma colegiada, não pode ser enodoada de má-fé.

Tanto mais quando o próprio Judiciário deu razão ao problema do repasse de duodécimos, realizado a menor pelo Executivo Paraibano. Disto dá conta o resultado dos processos judiciais já referidos no início.

[...]

Processo TC 06015/19

> Neste meio tempo, a questão da PBPREV, ao que tudo indica, foi superada, com parcelamento dos valores.
>
> Mas, de outro lado e em relação ao imposto de renda, houve impasse, por conta dos montantes explicitados no título judicial decorrente dos processos interpostos pela Defensoria Pública.
>
> E aí, não tem mais o que avançar. Cabe ao Judiciário examinar as divergências de entendimento quanto aos valores e as respectivas destinações, naquilo que se encontra em conflito, para definir e distinguir o certo do errado.
>
> O ponto de conclusão, pois, é que não há laivo de improbidade administrativa a ser imputada à ex-gestora da Defensoria Pública da Paraíba, tampouco lesão ou prejuízo aos cofres públicos, o que leva à promoção de arquivamento, salientando que os questionamentos acerca dos montantes ainda persistentes somente poderão ser dissipados nas barras do Judiciário e nos processos em andamento, já que, a este respeito, esvaziado qualquer juízo de valor acerca da ilegalidade ou não.
>
> [...]
>
> **III – CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, o Ministério Público da Paraíba, através de seu órgão de execução e com apoio nos artigos 9º. da Lei nº. 7345/85 (LACP) e 16, da Resolução CPJ nº 004/2013, promove o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos investigativos.
>
> Ciência ao noticiante, por meio hábil (e-mail disponibilizado), à noticiada (Defensoria Pública da Paraíba) e ao TCE.

Por fim, não há necessidade de abrir outro processo para examinar a denúncia sobre eventual ilicitude na fixação de remuneração e promoção de Defensores Públicos, porquanto as matérias, segundo certificou a Auditoria, já fazem parte do Processo TC 01158/21.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida, no mérito, **negar provimento** aos embargos de declaração ora apreciados, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Processo TC 06015/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06015/19**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO (Defensor Público), sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00565/19, proferido por este colendo Tribunal Pleno quando do julgamento da Prestação de Contas de 2018, advinda da Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO ,** mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 30 de junho de 2021.

Assinado 1 de Julho de 2021 às 12:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2021 às 14:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 15:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL